

AV. 24 DE OUTUBRO,3676, JARDIM LARANJEIRAS-MEDIANEIRA.PR CNPJ: 40.804.602/0001-16

FONE: 45 999747456 / 45 991477456 / 45 31890241

EMAIL:

LICITAÇÕES.PST@OUTLOOK.COM PSTVIGILANCIA@OUTLOOK.COM

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 43/2023 PROCESSO LICITATÓRIO N.º105/2023

A empresa PST TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.758.843/0001-61, estabelecida na Rua do Balonismo, nº3369- Bairro Loteamento Santos Dumont II Município de Medianeira — Estado Paraná, Neste ato representado por sua sócia administradora conforme contrato social, a Sra. ARIANA PEREIRA DE MELO inscrito (no RG sob o nº 7,897,331-5 e no CPF/MF sob o nº 058.611.379-78, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor a presente

CONTRARRAZÃO,

contra o desprovido RECURSO ADMINISTRATIVO, proposto pela empresa KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 17.668.343/0001-21, o que faz com fundamento no próprio edital, Lei n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/2006, Lei Complementar n.º 147/2014, Lei Complementar n.º 155/2016, Decreto Federal n.º 10.024/2019 e subsidiariamente no que couber a Lei n.º 8.666/1993 e as exigências estabelecidas no referido edital pelas razões a seguir aduzidas.

1. PRELIMINARMENTE

A partir deste momento passamos a denominar a empresa KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA apenas como RECORRENTE.

A empresa RECORRENTE imputa ao sistema eletrônico sítio responsável pela operacionalização do certame em menção, de forma completamente evasiva, o insucesso obtido na fase de lances do Pregão Eletrônico 43/2023.

Fato é que o recurso impetrado não oferece uma prova cabal e sequer confirme, satisfatória e incontestavelmente, as alegações desferidas contra a lisura, isonomia e a imparcialidade do processo licitatório. Certame este que, contrariamente às suas arguições, ocorreu em plena observância a todas as normas previstas em Lei e regras Editalícias:

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Nota-se claramente a falta de argumentação, fundamentação das alegações aludidas pela RECORRENTE.



AV. 24 DE OUTUBRO,3676, JARDIM LARANJEIRAS-MEDIANEIRA.PR

CNPJ: 40.804.602/0001-16

FONE: 45 999747456 / 45 991477456 / 45 31890241

EMAIL:

<u>LICITAÇÕES.PST@OUTLOOK.COM</u> PSTVIGILANCIA@OUTLOOK.COM

A CONTRARRAZOANTE demonstrou em sua planilha todas as provisões de salário, benefícios mensais e diários, tributação, taxas, impostos, provisões de rescisões e substituição de profissional ausente, planilha está que passou pela competente análise do setor técnico que aprovou todos os valores inseridos e informados. Todavia, passamos a responder ponto a ponto as alegações infundadas da recorrente.

a) SEGURO DE VIDA

O seguro de vida o qual a RECORRENTE menciona, é custo inerente da contratada, mesmo que o mesmo possa não estar descrito na planilha o mesmo faz parte de custos administrativos e indiretos, não fazendo jus a cobrança apartada do mesmo em sua composição.

Os custos indiretos e administrativo fazem cobertura que quaisquer gastos que a empresa poderá ter. Uma vez "cobrado" o valor referente ao seguro de vida poderá ocorrer em danos ao erário que não tem vinculação direta com colaborador apenas com a empresa contratada, repassar esse custo para esta municipalidade poderia ferir o princípio da economicidade e eficiência, trazendo prejuízo ao erário público.

b) AUXÍLIO SAÚDE E FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

No tocante aos valores não informados de auxílio saúde e fundo de formação profissional, reiteramos...

É comum por parte dos sindicatos a prática de atos abusivos/ilegais por parte de sindicatos que, desprovidos de o fundamento jurídico, obrigam empresas a fazerem repasses financeiros através de imposições ilegais de cláusulas em convenção coletiva de trabalho sob a suposta alegação de prestação de serviços.

Obrigar as empresas a realizar pagamentos diretamente ao sindicato por meio de cláusula coletiva de trabalho, é prática ilegal grave, ou seja, além de não estar em sintonia com a finalidade de uma convenção coletiva, ofende aos princípios da liberdade de associação e sindicalização constitucionalmente garantidos.

Tal entendimento levou o Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (TRT-SC) a confirmar sentença que condenou o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE RIO DO SUL E REGIÃO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ – SINTACC - a pagar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de indenização por dano moral coletivo. O valor da condenação será revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a outra instituição assistencial pertencente ao Município de Rio do Sul.

ILANCIA E SEGURANC



AV. 24 DE OUTUBRO,3676, JARDIM LARANJEIRAS-MEDIANEIRA.PR

CNPJ: 40.804.602/0001-16

FONE: 45 999747456 / 45 991477456 / 45 31890241

EMAIL:

LICITAÇÕES.PST@OUTLOOK.COM PSTVIGILANCIA@OUTLOOK.COM

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NORMA COLETIVA. INVALIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DOS TRABALHADORES. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DAS VARAS DO TRABAHO. É das Varas do Trabalho a competência originária para apreciação da ação civil pública que tem por objeto a invalidação de cláusula de norma coletiva que supostamente viola garantias constitucionais dos trabalhadores com o consequente provimento jurisdicional condenatório. PRÁTICA ANTISSINDICAL. Constitui prática antissindical de extrema gravidade o estabelecimento de cláusula coletiva prevendo que as empresas da categoria econômica repassem dinheiro para o sindicato da categoria profissional, ainda que, em tese, os valores revertam em benefício dos trabalhadores. Nesse sentido, o item 2 do art. 2º da Convenção 98 da OIT dispões que "Serão particularmente identificados a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por empregador ou uma organização de empregados, ou a manter organizações de trabalhadores por meios financeiros ou outros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores".

(TRT-12-RO: 0001946-48.2013.5.12.0048 SC, Relator: AGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA, SECRETARIA DA 1 TURMA, Data de Publicação: 28/05/2014 (destaquei)

Segue abaixo palavras proferida pela i. Desembargadora no mesmo julgado.

"Se o sindicato profissional recebe dinheiro diretamente das empresas, sua independência e liberdade de atuação constitucionalmente asseguradas ficam comprometidas", registrou, no acórdão, a desembargadora-relatora Águeda Maria Lavorato Pereira."

Em referido processo, tanto na Vara do Trabalho de origem, quanto Tribunal Regional do Trabalho condenaram o sindicato a se abster de tais práticas nas próximas convenções coletivas, bem como arbitrou multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Ainda relativo ao processo citado, em sua defesa o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE RIO DO SUL E REGIÃO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ - SINTACC - alegou os recursos cobrados eram revertidos para custeio de prestação de serviços médicos, odontológicos e farmacêuticos em prol dos trabalhadores, alegação esta não aceita pela Justiça do Trabalho.

Ressaltou-se que o sindicado está se valendo de verba financeira pertencente ao sindicato adverso, contrariando assim previsões constitucionais, que, determina que cada categoria deve sustentar o sindicato respectivo com as contribuições previstas em lei.

O escopo da liberdade/autonomia sindical não recepciona instrumentos normativos que tenham por finalidade a imposição convencional de um sindicato em desfavor de seus próprios representados.



AV. 24 DE OUTUBRO,3676, JARDIM LARANJEIRAS-MEDIANEIRA.PR

CNPJ: 40.804.602/0001-16

FONE: 45 999747456 / 45 991477456 / 45 31890241

EMAIL:

<u>LICITAÇÕES.PST@OUTLOOK.COM</u> PSTVIGILANCIA@OUTLOOK.COM

Sem adentrar nesse mérito das condutas ilegais e abusivas praticadas por determinados sindicatos, o que se reconhece pelo judiciário é a prestação dos serviços assistenciais de saúde não devem e não podem serem prestados pelo sindicato da categoria em detrimento de custeio por membros a ele não filiados, ou seja, o sindicato dos empregados não pode instituir ou impor cobranças classificadas como receita financeira a empresas filiadas ao sindicato.

Como já inserido em PLANILHA junto ao processo de licitação em epígrafe a cobrança por parte dos sindicados para custeio de fundo de formação profissional e auxílio saúde é INDEVIDA, vejamos;

Cláusula 32ª da CCT PR000324/2022 – Fundo de Formação Profissional – Considerar o valor R\$ 0,00, conforme orientação da Controladoria Geral da União (CGU). O Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou contra a cobrança desse item, que apesar de previsto nas CCT, não obriga a Administração Pública, conforme segue:

"Ao criar uma contribuição, sob o argumento dissimulado de manutenção de programa de qualificação profissional, os sindicatos tentam obter vantagem indevida ao incluir esse valor em planilha de custos em processo de licitação. O Judiciário não pode permitir a utilização de normas coletivas para esse fim. Tal incorre em abuso de direito por parte dos sindicatos réus. O fato é que as empresas não integram a categoria profissional, e não podem ser obrigadas a custear serviços prestados pelo sindicato que representa os trabalhadores, tampouco a injetar recursos, a qualquer título, ao ente sindical profissional, procedimento esse que pode, por via transversa, acarretar a submissão do ente sindical profissional ao segmento empresarial." (RO nº 264-14.2016.5.08.0000 - TST - Data de Julgamento: 05/06/2017, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017).; "A jurisprudência do TST tem entendido não ser possível que a entidade sindical institua cobrança de contribuição patronal em seu favor, ainda que para custear benefícios à categoria profissional. A decisão do Tribunal Regional deve ser mantida, na medida em que a norma coletiva que instituiu a contribuição da empresa para o custeio assistência médica e 333". formação profissional é inválida. Precedentes. Óbice da Súmula (RR925.58.2015.5.09.0013 - TST - 2ª Turma - Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, Data de publicação DEJT 08/06/2018).

Cláusula 15ª da CCT PR000324/2022 – Auxílio Saúde – Considerar o valor R\$ 0,00 pois tem o mesmo entendimento do item anterior

"A jurisprudência do TST tem entendido não ser possível que a entidade sindical institua cobrança de contribuição patronal em seu favor, ainda que para custear benefícios à categoria profissional. A decisão do Tribunal Regional deve ser mantida, na medida em que a norma coletiva que instituiu a contribuição da empresa para o custeio assistência médica e formação profissional é inválida. Precedentes. **Óbice da Súmula 333**". (RR-925.58.2015.5.09.0013 – TST – 2ª Turma – Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, Data de publicação DEJT 08/06/2018).



AV. 24 DE OUTUBRO,3676, JARDIM LARANJEIRAS-MEDIANEIRA.PR

CNPJ: 40.804.602/0001-16

FONE: 45 999747456 / 45 991477456 / 45 31890241

EMAIL:

LICITAÇÕES.PST@OUTLOOK.COM PSTVIGILANCIA@OUTLOOK.COM

O entendimento é claro quanto aos valores desses itens não fazerem mais parte da composição de custos das licitantes. Anexo a esta peça estão o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022 DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR (Processo Administrativo nº. 08389.001400/2021-70) e a Nota de Auditoria nº: 2020/01 Destinatário: Luiz Alberto Pilatti - Reitor Unidade auditada: Universidade Tecnológica Federal do Paraná/UTFPR está última já consta o entendimento desde 2020. Ambas instituições dentre tantas outras da administração pública aderiram ao entendimento aqui citado.

c) HORAS EXTRA E INTRAJORNADA

No tocante as alegações da RECORRENTE quantos a previsão de horas extras e intervalo de alimentação e repousou (intrajornada) indenizado, faz saber que, a empresa irá trabalhar com banco de horas com seus colaboradores, e ainda quanto a intrajornada a mesma pode ser indenizada ou pode haver a rendição para que o colaborador faça o gozo do intervalo em questão.

Sendo assim, não cabe a RECORRENTE estabelecer ou ditar a forma de condução e distribuição e execução por parte desta recorrida, que detém experiencia necessária para administrar seus colaboradores.

Vale ressaltar que ao apresentar sua proposta de preço, planilha, documentações a empresa assumiu conhecimento total do objeto da contratação, declarou que está ciente e que irá executar o contrato no valor arrematado sem qualquer majoração, salvo os casos específicos.

Acreditamos que conseguimos esclarecer qualquer dúvida relativa a este custo que não faz mais parte da composição de custo, tão pouco deve onerar os cofres públicos em favor dos sindicatos que não têm o direito nem previsão legal para cobrar tais itens.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira declarando habilitada e vencedora a CONTRARRAZOANTE, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que esta comissão e pregoeira considere como indeferido os recursos impetrados. Em vista do exposto, demonstrada a improcedência e o esvaziamento de provas nas razões aduanadas pelas inconformadas empresas Recorrentes, além de atestada a plena regularidade e conformidade do processo licitatório com os princípios e normas que o regem.

4. DO PEDIDO

E é na certeza de poder confiar na sensatez deste Pregoeiro que procedeu assertivamente ao decretar a empresa vencedora, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas.



AV. 24 DE OUTUBRO,3676, JARDIM LARANJEIRAS-MEDIANEIRA.PR

CNPJ: 40.804.602/0001-16

FONE: 45 999747456 / 45 991477456 / 45 31890241

EMAIL:

LICITAÇÕES.PST@OUTLOOK.COM PSTVIGILANCIA@OUTLOOK.COM



PST VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA CNPJ nº 40.804.602/0001-16 FONE: 45 999747456 / 45 991477456 / 45 31890241

EMAIL: <u>PSTVIGILANCIA@OUTLOOK.COM</u> / <u>LICITAÇÕES.PST@OUTLOOK.COM</u>
AV. 24 DE OUTUBRO,3676, JARDIM LARANJEIRAS, CEP 85884-000, Medianeira, Paraná.